

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/017392

RECORRENTE: ROMARIO VIEIRA DE ALMEIDA.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: C000238238.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa do artigo 209 do CTB. Alegações de erro de enquadramento e tipificação. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por **Art. 209, do CTB**, na data de 19/08/2024, sob o **Código do Enquadramento: 606-8/3**.

Se insurge o Recorrente em face da lavratura do auto de infração, alegando, dentre outras impugnações, que supostamente houve enquadramento equivocado, o que no seu entender leva ao arquivamento do AIT.

O Recorrente junta documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pela reforma da decisão para que seja liberado da multa imposta, acostando os documentos obrigatórios.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que tange a tempestividade e legitimidade. Quanto ao mérito do recurso, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo na evidente contradição no enquadramento da tipificação do artigo 209 do CTB descrito no AIT **de enquadramento: 606-8/3** e a contradição e ausência de preenchimento correto do AIT, vez que o agente de fiscalização anotou no campo descrição que “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDAGIO”, entretanto, nos termos da consulta ao sistema do DETRAN e o preenchimento do AIT, não sendo possível autuar o Recorrente pelo código de enquadramento 606-8/3, mas pelo enquadramento específico 773-0/1, do artigo 209 - A, nos termos do quanto orientado pelo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, o que evidencia que houve enquadramento equivocado pelo agente de fiscalização de trânsito.

Em que pese o ato praticado por agente público/Praças de Pedágio goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, porém essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações do administrado e pela consulta à ficha do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito do referido enquadramento indicado pela PRAÇA DE PEDAGIO, a própria orientação é de enquadrar sob outro artigo e código, sendo que o AIT não preencheu o núcleo do tipo do artigo 209 - A do CTB, necessário é o acolhimento da pretensão da Recorrente.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **C000238238**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

INSUBSISTENTE, lavrado contra **ROMARIO VIEIRA DE ALMEIDA**, determinando seu **consequente arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **C000238238** pelas razões aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de DEZEMBRO de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI